

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 427, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo nº 48000.000333/2015-51 resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes da Sistemática para a realização do Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, previsto na Portaria MME nº [70](#), de 16 de março de 2015, conforme definido no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, Detalhamento da Sistemática prevendo:

I - a aceitação de propostas para dois PRODUTOS:

a - PRODUTO SOLAR; e

b - PRODUTO EÓLICA.

II - a comercialização de energia elétrica proveniente dos seguintes EMPREENDIMENTOS:

a) EMPREENDIMENTO SOLAR: central de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, cuja energia elétrica será negociada no PRODUTO SOLAR; e

b) EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, cuja energia elétrica será negociada no PRODUTO EÓLICA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 14.09.2015, seção 1, p. 52, v. 152, n. 175.

ANEXO

DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA DO LEILÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA DE RESERVA, DENOMINADO 2º LEILÃO DE ENERGIA DE RESERVA, DE 2015

Art. 1º O presente Anexo estabelece as Diretrizes da Sistemática do Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, de que trata a Portaria MME nº [70](#), de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, TERMOS TÉCNICOS E EXPRESSÕES

Art. 2º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO;

II - ÁREA DE REDE: área da REDE ELÉTRICA onde se encontram SUBÁREA(S) DE REDE e LINHA(S) DE TRANSMISSÃO;

III - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica;

IV - CAPACIDADE: capacidade de escoamento de energia elétrica de uma SUBESTAÇÃO, de uma SUBÁREA DE REDE ou de uma ÁREA DE REDE, expressa em MW, calculada nos termos das DIRETRIZES e da Nota Técnica Conjunta do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, de acordo com o art. 10, § 2º, da Portaria MME nº [70](#), de 2015;

V - CAPACIDADE DE ESCOAMENTO: capacidade de escoamento de energia elétrica da REDE ELÉTRICA, considerando a CAPACIDADE das SUBESTAÇÕES, das SUBÁREAS DE REDE e das ÁREAS DE REDE, expressa em MW, nos termos das DIRETRIZES e da Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE e da nota Técnica do ONS, previstas no art. 10, § 2º, da Portaria MME nº [70](#), de 2015;

VI - CER: Contrato de Energia de Reserva, celebrado entre os agentes vendedores nos Leilões de Energia de Reserva e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, como a representante dos agentes de consumo, incluindo os consumidores livres, aqueles previstos no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008;

VII - DECREMENTO: valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh) que, subtraído do PREÇO CORRENTE em uma determinada RODADA, representará o PREÇO DE LANCE para a RODADA subsequente;

VIII - DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA: documento adendo ao EDITAL, que detalha os procedimentos das DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e sua aplicação a cada LEILÃO específico, nos termos das DIRETRIZES;

IX - DIRETRIZES: Diretrizes do Ministério de Minas e Energia para a realização do LEILÃO;

X - DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA: conjunto de regras que definem o mecanismo do LEILÃO, conforme estabelecido, nos termos do presente Anexo, pelo Ministério de Minas e Energia;

XI - EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do LEILÃO;

XII - EMPREENDIMENTO: EMPREENDIMENTO SOLAR E EMPREENDIMENTO EÓLICO cujo PROPONENTE VENDEDOR esteja apto a participar do LEILÃO, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XIII - EMPREENDIMENTO SOLAR: central de geração de energia elétrica a partir da fonte solar, cuja energia elétrica será negociada no PRODUTO SOLAR;

XIV - EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, cuja energia elétrica será negociada no PRODUTO EÓLICA;

XV - ENERGIA HABILITADA: montante de energia habilitada pela ENTIDADE COORDENADORA, associada a um EMPREENDIMENTO;

XVI - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008;

XVII - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;

XVIII - ETAPA: ETAPA INICIAL, ETAPA UNIFORME ou ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XIX - ETAPA INICIAL: período de submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENVEDORES para classificação por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE;

XX - ETAPA UNIFORME: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENVEDORES ao PREÇO DE LANCE;

XXI - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENVEDORES para quantidades de LOTES definidas ao término da ETAPA UNIFORME;

XXII - FATOR DE REFERÊNCIA: parâmetro inserido no SISTEMA, pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, que será utilizado para determinação das OFERTAS DE REFERÊNCIA de cada PRODUTO;

XXIII - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos PROPONENTES VENVEDORES, conforme definido no EDITAL;

XXIV - GARANTIA FÍSICA: quantidade máxima de energia e potência, definida por Portaria do Ministério de Minas e Energia, que poderá ser utilizada pelo PROPONENTE VENDEDOR para comercialização por meio de contratos, definida na barra do gerador ou no ponto de conexão ao Sistema Interligado Nacional - SIN;

XXV - LANCE: ato irrevogável e irretratável, praticado pelo PROPONENTE VENDEDOR, que consiste de:

a) na PRIMEIRA FASE:

1 - oferta de quantidade de LOTES e PREÇO DE LANCE, para todos os PRODUTOS, na ETAPA INICIAL;

b) na SEGUNDA FASE:

1 - confirmação de LOTES nas RODADAS da ETAPA UNIFORME; e

2 - PREÇO DE LANCE, para os PRODUTOS, na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXVI - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

XXVII - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível para venda no LEILÃO expresso em LOTES, associado a um determinado EMPREENDIMENTO, limitado à: GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO subtraída do MONTANTE DE PERDAS NA REDE BÁSICA; ENERGIA HABILITADA; e GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO aportada, conforme condições estabelecidas no EDITAL e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXVIII - LEILÃO: processo licitatório para compra de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

XXIX - LINHA DE TRANSMISSÃO: conjunto de estruturas, cabos condutores, isoladores e acessórios destinados ao transporte de energia elétrica entre SUBESTAÇÕES, integrante da REDE ELÉTRICA e que pode ser acessada por um ou mais EMPREENDIMENTOS que se conectam ao SIN;

XXX - LOTE: unidade mínima da oferta de quantidade associada a um determinado EMPREENDIMENTO que pode ser submetida na forma de LANCE na ETAPA INICIAL, expresso em Megawatt médio (MW médio), nos termos do EDITAL;

XXXI - LOTE ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA UNIFORME ou que seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

XXXII - LOTE EXCLUÍDO: LOTE retirado da competição por decisão do PROPONENTE VENDEDOR, durante o LEILÃO;

XXXIII - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE nas ETAPAS UNIFORMES ou que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXXIV - MONTANTE DE PERDAS NA REDE BÁSICA: quantidade de ENERGIA que não poderá ser comercializada no LEILÃO, expressa em LOTES, definida pelo PROPONENTE VENDEDOR por sua conta e risco, para contemplar estimativa de perdas elétricas na Rede Básica até o centro de gravidade do submercado, nos termos das Regras de Comercialização;

XXXV - NÚMERO DE VÃOS: número de entradas de linha ou conexões de transformadores disponíveis no barramento da SUBESTAÇÃO, considerando a disponibilidade física para acesso, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta do ONS e EPE, que trata o art. 10, § 2º, da Portaria MME nº [70](#), de 2015;

XXXVI - OFERTA DO PRODUTO: oferta de energia elétrica proveniente do(s) EMPREENDIMENTO(S) para os quais os PROPONENTES VENDEDORES estejam aptos a ofertarem energia elétrica no(s) PRODUTO(S), conforme disposto no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXXVII - OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO: quantidade de LOTES calculada pelo SISTEMA a partir do FATOR DE REFERÊNCIA a ser aplicado à(s) QUANTIDADE(S) DEMANDADA(S) DO(S) PRODUTO(S) na ETAPA UNIFORME;

XXXVIII - ONS: Operador Nacional do Sistema Elétrico;

XXXIX - PARÂMETRO DE DEMANDA: parâmetro inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA que será utilizado para determinação da QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL e da(s) QUANTIDADE(S) DEMANDADA(S) DO(S) PRODUTO(S);

XL - POTÊNCIA HABILITADA: potência habilitada de cada EMPREENDIMENTO, nos termos da Habilitação Técnica realizada pela EPE, expressa em Megawatt (MW);

XLI - POTÊNCIA INSTALADA EM CORRENTE CONTÍNUA: potência final instalada de cada EMPREENDIMENTO SOLAR, nos termos da Habilitação Técnica realizada pela EPE, expressa em Megawatt-pico (MWp);

XLII - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado aos LANCES VÁLIDOS praticados no LEILÃO;

XLIII - PREÇO INICIAL: valor definido pelo Ministério de Minas e Energia, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado ao PRODUTO;

XLIV - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente à submissão de novos LANCES;

XLV - PREÇO DE VENDA FINAL: é o valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que constará nas cláusulas comerciais dos CER;

XLVI - PRIMEIRA FASE: período de definição dos EMPREENDIMENTOS classificados para a SEGUNDA FASE por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE;

XLVII - PROPONENTE VENDEDOR: empreendedor apto a ofertar energia elétrica no LEILÃO, nos termos do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XLVIII - PRODUTO: energia elétrica negociada no LEILÃO, que será objeto de CER diferenciado por tipo de fonte energética nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XLIX - PRODUTO EÓLICA: PRODUTO com negociação de EMPREENDIMENTO EÓLICO;

L - PRODUTO SOLAR: PRODUTO com negociação de EMPREENDIMENTO SOLAR;

LI - QUANTIDADE DESEJADA DE ENERGIA DE RESERVA DO PRODUTO SOLAR: montante de energia elétrica do PRODUTO SOLAR, expresso em MW médio e convertido em LOTES, que se pretende adquirir no LEILÃO, inserido pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA com base em estudo elaborado pela EPE;

LII - QUANTIDADE DESEJADA DE ENERGIA DE RESERVA TOTAL: montante total de energia elétrica, expresso em MW médio e convertido em LOTES, que se pretende adquirir no LEILÃO, inserido pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA com base em estudo elaborado pela EPE;

LIII - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de energia elétrica da QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL alocado a cada PRODUTO, expresso em número de LOTES;

LIV - QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado antes da ETAPA UNIFORME nos termos das DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

LV - RATIFICAÇÃO DE LANCE: período de ratificação de LANCES que poderá ocorrer ao término da SEGUNDA FASE, nas SUBESTAÇÕES em que o NÚMERO DE VÃOS da SUBESTAÇÃO seja inferior ao total de EMPREENDIMENTOS classificados na SEGUNDA FASE;

LVI - REDE ELÉTRICA: LINHAS DE TRANSMISSÃO, SUBESTAÇÕES e instalações associadas que pertençam à Rede Básica, inclusive de fronteira, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos das DIRETRIZES e da Nota Técnica Conjunta do ONS e EPE, que trata o art. 10, § 2º, da Portaria MME nº [70](#), de 2015;

LVII - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA: pessoa(s) indicada(s) pelo Ministério de Minas e Energia;

LVIII - RODADA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES e para processamento pelo SISTEMA;

LIX - SEGUNDA FASE: período de definição dos PROPONENTES VENDEDORES classificados na PRIMEIRA FASE que sagrar-se-ão VENCEDORES do LEILÃO;

LX - SIN: Sistema Interligado Nacional;

LXI - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

LXII - SUBÁREA DE REDE: subárea da REDE ELÉTRICA onde se encontram SUBESTAÇÃO(ÕES) e LINHA(S) DE TRANSMISSÃO;

LXIII - SUBESTAÇÃO: instalação da REDE ELÉTRICA cadastrada como ponto de acesso por meio do qual um ou mais EMPREENDIMENTOS se conectam ao SIN;

LXIV - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período durante o qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA em cada RODADA do LEILÃO;

LXV - VENCEDOR: PROPONENTE VENDEDOR que tenha energia negociada no LEILÃO.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO

Art. 3º As Diretrizes da Sistemática do Leilão, definidas no presente Anexo, têm as seguintes características:

§ 1º O LEILÃO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores - internet.

§ 2º São de responsabilidade exclusiva dos representantes dos PROPONENTES VENDEDORES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no LEILÃO, incluindo, mas não se limitando a eles, meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades.

§ 3º O LEILÃO será composto de duas fases, as quais se subdividem da seguinte forma:

I - PRIMEIRA FASE:

a) ETAPA INICIAL: período no qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter um único LANCE, para cada EMPREENDIMENTO, para os PRODUTOS, com quantidade de LOTES e PREÇO DE LANCE tal qual o PREÇO DE LANCE seja igual ou inferior ao PREÇO INICIAL do PRODUTO, para classificação por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE;

II - SEGUNDA FASE:

a) ETAPA UNIFORME: período no qual os PROPONENTES VENDEDORES, classificados na PRIMEIRA FASE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE poderão, a cada RODADA, submeter LANCES, para o(s) PRODUTO(S) em negociação, com confirmação de LOTES associados ao PREÇO DE LANCE da RODADA; e

b) ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período iniciado após a ETAPA UNIFORME, onde há submissão de apenas um LANCE, para o(s) PRODUTO(S) em negociação, com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES classificada na ETAPA anterior.

§ 4º Ao término da SEGUNDA FASE poderá ocorrer RATIFICAÇÃO DE LANCE.

§ 5º Toda inserção dos dados deverá ser auditável.

§ 6º Iniciado o LEILÃO, não haverá prazo para o seu encerramento.

§ 7º O LEILÃO poderá ser temporariamente suspenso em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA.

§ 8º A ENTIDADE COORDENADORA poderá alterar, no decorrer do LEILÃO, o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE, mediante comunicação via SISTEMA aos PROPONENTES VENDEDORES.

§ 9º Durante o LEILÃO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

a) identificação do PROPONENTE VENDEDOR;

b) identificação do EMPREENDIMENTO;

c) quantidade de LOTES; e

d) PREÇO DE LANCE durante a ETAPA INICIAL, ETAPA UNIFORME e ETAPA DISCRIMINATÓRIA.

§ 10. Para cada EMPREENDIMENTO, o somatório dos LOTES ofertados deverá respeitar, cumulativamente, o limite correspondente:

I - ao LASTRO PARA VENDA; e

II - à quantidade de LOTES ofertada na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE.

§ 11. No cálculo do LASTRO PARA VENDA será descontado, da GARANTIA FÍSICA, o MONTANTE DE PERDAS NA REDE BÁSICA.

§ 12. Na definição do MONTANTE DE PERDAS NA REDE BÁSICA, o PROPONENTE VENDEDOR deverá considerar as perdas elétricas até o centro de gravidade, sob pena de sujeitar-se às sanções decorrentes da apuração de insuficiência de lastro para venda de energia e potência, nos termos das Regras e Procedimentos de Comercialização, e à eventual redução dos montantes contratados nos CER.

§ 13. O PREÇO DE LANCE, independente da quantidade de LOTES ofertados, é de responsabilidade exclusiva do PROPONENTE VENDEDOR.

§ 14. Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, o desempate será realizado pela ordem crescente do montante ofertado e, caso persista o empate, por meio de seleção randômica.

§ 15. Durante a configuração do LEILÃO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do LEILÃO, excetuando-se o PREÇO CORRENTE e a divulgação do resultado estabelecida no art. 7º.

CAPÍTULO III DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º A configuração do SISTEMA será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º A ENTIDADE ORGANIZADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o PREÇO INICIAL para cada PRODUTO;

II - as GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO aportadas pelos PROPONENTES VENDEDORES, com base em informações fornecidas pelo AGENTE CUSTODIANTE; e

III - o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE.

§ 2º O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA inserirá no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o DECREMENTO da ETAPA UNIFORME;

II - o FATOR DE REFERÊNCIA;

III - o PARÂMETRO DE DEMANDA;

IV - a QUANTIDADE DESEJADA DE ENERGIA DE RESERVA DO PRODUTO SOLAR; e

V - a QUANTIDADE DESEJADA DE ENERGIA DE RESERVA TOTAL.

§ 3º O representante da EPE validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO:

I - o valor correspondente à GARANTIA FÍSICA, expresso em Megawatt médio (MW médio), para cada EMPREENDIMENTO;

II - o valor correspondente à POTÊNCIA HABILITADA, expresso em MW, para cada EMPREENDIMENTO;

III - o valor correspondente à POTÊNCIA INSTALADA EM CORRENTE CONTÍNUA, expresso em MWp, para cada EMPREENDIMENTO SOLAR;

IV - a SUBESTAÇÃO de conexão de cada EMPREENDIMENTO ao SIN;

V - a CAPACIDADE de cada SUBESTAÇÃO, expressa em MW;

VI - o NÚMERO DE VÃOS de cada SUBESTAÇÃO, expresso em número inteiro positivo;

VII - a SUBÁREA DE REDE onde se encontra cada SUBESTAÇÃO;

VIII - a CAPACIDADE de cada SUBÁREA DE REDE, expressa em MW;

IX - a ÁREA DE REDE onde se encontra cada SUBÁREA DE REDE; e

X - a CAPACIDADE de cada ÁREA DE REDE, expressa em MW.

§ 4º A inserção dos dados estabelecida no § 3º, incisos IV a X deverá ser realizada nos termos das DIRETRIZES, da Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE e da Nota Técnica do ONS, previstas no art. 10, §§ 2º e 6º, da Portaria MME nº [70](#), de 2015.

§ 5º O representante da ENTIDADE COORDENADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os valores correspondentes à ENERGIA HABILITADA (em LOTES) de cada EMPREENDIMENTO.

§ 6º Das informações inseridas no SISTEMA, serão disponibilizadas aos PROPONENTES VENDEDORES:

I - LASTRO PARA VENDA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

II - a SUBESTAÇÃO na qual o EMPREENDIMENTO disputará CAPACIDADE na PRIMEIRA FASE;

III - o PREÇO INICIAL de cada PRODUTO;

IV - o PREÇO CORRENTE; e

V - o DECREMENTO;

CAPÍTULO IV DA PRIMEIRA FASE DO LEILÃO

Art. 5º A PRIMEIRA FASE do LEILÃO, está definida a seguir.

§ 1º A PRIMEIRA FASE terá as seguintes características gerais:

I - concorrerão os PROPONENTES VENDEDORES; e

II - o SISTEMA aceitará LANCES para cada PRODUTO;

III - na PRIMEIRA FASE do LEILÃO, a avaliação concomitante das propostas em cada PRODUTO, dar-se-á, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE, em que os LANCES serão ordenados pelo SISTEMA seguindo ordem crescente de PREÇO DE LANCE de cada EMPREENDIMENTO;

IV - PRIMEIRA FASE será constituída de uma ETAPA INICIAL.

§ 2º A ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir:

I - nesta ETAPA os PROPONENTES VENDEDORES ofertarão apenas um LANCE para cada EMPREENDIMENTO;

II - o LANCE na ETAPA INICIAL corresponderá à oferta de:

a) quantidade de LOTES menor ou igual ao LASTRO PARA VENDA;

b) preço ao qual estará associado PREÇO DE LANCE menor ou igual ao PREÇO INICIAL do PRODUTO.

III - o MONTANTE DE PERDAS NA REDE BÁSICA será definido pelo PROPONENTE VENDEDOR na ETAPA INICIAL;

IV - os LOTES não ofertados na ETAPA INICIAL serão considerados LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas ETAPAS seguintes;

V - a ETAPA INICIAL será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

VI - encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA INICIAL, o SISTEMA classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que disputam o acesso ao SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE e o procedimento descrito no inciso III do § 1º deste artigo;

VII - para a classificação dos LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de que trata o inciso VI, o SISTEMA:

a) classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de cada SUBESTAÇÃO a partir dos EMPREENDIMENTOS, por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA HABILITADA dos EMPREENDIMENTOS de todos os PRODUTOS seja menor ou igual a CAPACIDADE da SUBESTAÇÃO;

b) classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todas as SUBESTAÇÕES de cada SUBÁREA DE REDE por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA HABILITADA dos EMPREENDIMENTOS de todos os PRODUTOS seja menor ou igual a CAPACIDADE da SUBÁREA DE REDE;

c) classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todas as SUBÁREAS DE REDE de cada ÁREA DE REDE por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA HABILITADA dos EMPREENDIMENTOS de todos os PRODUTOS seja menor ou igual a CAPACIDADE da ÁREA DE REDE;

VIII - em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA INICIAL, o desempate será realizado conforme os seguintes critérios:

a) pela ordem crescente de POTÊNCIA HABILITADA;

b) caso persista o empate pelo critério previsto na alínea "a", pela ordem decrescente do montante ofertado, em LOTES; e

c) caso persista o empate pelo critério previsto na alínea "b", por seleção randômica;

IX - os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que não forem classificados na ETAPA INICIAL serão considerados LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas ETAPAS seguintes;

X - após o término da ETAPA INICIAL, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

a) encerrará o LEILÃO, sem contratação de energia, caso não haja qualquer EMPREENDIMENTO classificado na ETAPA INICIAL nos termos dos incisos V e VI; ou

b) caso o contrário, dará início à SEGUNDA FASE.

CAPÍTULO V DA SEGUNDA FASE DO LEILÃO

Art. 6º A SEGUNDA FASE do LEILÃO, de definição dos VENCEDORES do LEILÃO, será realizada conforme o disposto a seguir.

§ 1º Na SEGUNDA FASE do LEILÃO o SISTEMA aceitará LANCES para o PRODUTO SOLAR e para o PRODUTO EÓLICA, no qual concorrerão os PROPONENTES VENDEDORES com submissão de LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS classificados na PRIMEIRA FASE.

§ 2º Antes do início da primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA:

I - realizará, para cada PRODUTO, o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO; e

II - encerrará o PRODUTO, sem contratação de energia, caso a quantidade ofertada do PRODUTO seja igual a zero;

III - o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, de que trata o inciso I, será realizado da seguinte forma:

$$(1) QTDEM = \min \left[QTDETR; \left(\frac{QTO}{PD} \right) \right]$$

$$(2) QTO = QOPSOL + QOPEOL$$

$$(3) QTDSOL \leq QTDETR$$

$$(4) QDPSOL = \min \left[QTDSOL; \left(\frac{QOPSOL}{PD} \right) \right]$$

$$(5) QDPEOL = \min \left[\max(QTDEM - QDPSOL; 0); \left(\frac{QOPEOL}{PD} \right) \right]$$

$$(6) ORPSOL = QDPSOL * FR$$

$$(7) ORPEOL = QDPEOL * FR$$

$$(8) 1 < FR < PD$$

Onde:

QTDEM = QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL, expressa em LOTES;

QTDETR = QUANTIDADE DESEJADA DE ENERGIA DE RESERVA TOTAL, expressa em LOTES;

QTO = somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE, expresso em LOTES;

PD = PARÂMETRO DE DEMANDA, expresso em número racional positivo maior que o FATOR DE REFERÊNCIA e com três casas decimais;

QOPSOL = OFERTA DO PRODUTO SOLAR, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPEOL = OFERTA DO PRODUTO EÓLICA, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QTDSOL = QUANTIDADE DESEJADA DE ENERGIA DE RESERVA DO PRODUTO SOLAR, expressa em LOTES;

QDPSOL = quantidade demandada do PRODUTO SOLAR, expressa em LOTES;

QDPEOL = quantidade demandada do PRODUTO EÓLICA, expressa em LOTES;

ORPSOL = OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO SOLAR, expressa em LOTES;

ORPEOL = OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO EÓLICA, expressa em LOTES;

FR = FATOR DE REFERÊNCIA, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais.

§ 3º A ETAPA UNIFORME será realizada conforme disposto a seguir:

I - as primeiras RODADAS das ETAPAS UNIFORMES de todos os PRODUTOS serão iniciadas simultaneamente;

II - para cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA disponibilizará o PREÇO DE LANCE e dará início ao TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

III - cada RODADA será encerrada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

IV - na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE de cada PRODUTO será igual ao maior PREÇO DE LANCE dentre os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS do PRODUTO classificados na PRIMEIRA FASE;

b) o PREÇO DE LANCE de cada PRODUTO será calculado mediante a aplicação do DECREMENTO sobre o PREÇO CORRENTE do PRODUTO; e

c) o LANCE corresponderá à confirmação ou à exclusão, ao PREÇO DE LANCE, da totalidade de LOTES associada a cada EMPREENDIMENTO, conforme LANCE da ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE.

V - os LOTES não ofertados nas RODADAS UNIFORMES serão considerados como LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas RODADAS e ETAPAS seguintes;

VI - o PROPONENTE VENDEDOR terá o LANCE submetido, automaticamente pelo SISTEMA nas RODADAS da ETAPA UNIFORME em que o PREÇO DE LANCE do PRODUTO seja superior ou igual ao PREÇO DE LANCE do LANCE associado ao EMPREENDIMENTO, submetido na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE do LEILÃO;

VII - a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE, de cada PRODUTO será igual ao PREÇO DE LANCE da RODADA anterior, para o respectivo PRODUTO;

b) o PREÇO DE LANCE, de cada PRODUTO, será calculado mediante a aplicação do DECREMENTO sobre o PREÇO CORRENTE do PRODUTO; e

c) o LANCE corresponderá à confirmação ou à exclusão, ao PREÇO DE LANCE, da totalidade de LOTES associada a cada EMPREENDIMENTO, conforme LANCE da ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE;

VIII - ao término de cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA comparará a quantidade total ofertada do PRODUTO com a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, resultando em uma das seguintes situações:

a) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for maior ou igual que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA iniciará uma nova RODADA; ou

b) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for menor que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA concluirá a ETAPA UNIFORME, dando início à ETAPA DISCRIMINATÓRIA, conforme inciso X;

IX - enquanto perdurar o previsto no inciso VIII alínea "a", o SISTEMA continuará com as RODADAS da ETAPA UNIFORME, sendo o novo PREÇO DE LANCE calculado mediante a aplicação do DECREMENTO sobre o PREÇO CORRENTE;

X - na ocorrência do disposto no inciso VIII, alínea "b", o SISTEMA retornará à RODADA anterior, resgatando os LANCES VÁLIDOS daquela RODADA para iniciar a ETAPA DISCRIMINATÓRIA.

§ 4º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA será realizada conforme disposto a seguir:

I - os TEMPOS PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA de todos os PRODUTOS serão iniciados simultaneamente;

II - os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter LANCE de preço igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na ETAPA UNIFORME, observando o disposto no art. 3º, § 13;

III - caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nesta ETAPA, o SISTEMA considerará o PREÇO DE LANCE correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR;

IV - a ETAPA DISCRIMINATÓRIA será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

V - o PREÇO CORRENTE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA será igual ao PREÇO CORRENTE da última RODADA da ETAPA UNIFORME, ou seja, o PREÇO DE LANCE da penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME;

VI - encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA, o SISTEMA classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO;

VII - os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que isto faça com que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

VIII - ao término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA o SISTEMA calculará o número de EMPREENDIMENTOS cujos LANCES foram classificados como LOTES ATENDIDOS, e procederá da seguinte forma:

a) dará início à RATIFICAÇÃO DE LANCE para cada SUBESTAÇÃO em que o NÚMERO DE VÃOS da SUBESTAÇÃO seja inferior ao total de EMPREENDIMENTOS cujos LANCES foram classificados como LOTES ATENDIDOS; e

b) encerrará o LEILÃO, caso não se verifique o disposto na alínea "a" em qualquer SUBESTAÇÃO;

IX - ao ratificar o LANCE, o PROPONENTE VENDEDOR expressa sua concordância em, por sua conta e risco, utilizar conexão compartilhada, nos termos das DIRETRIZES;

X - os LOTES associados aos LANCES que não forem ratificados pelos PROPONENTES VENDEDORES serão considerados como LOTES NÃO ATENDIDOS; e

XI - ao término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA de todos os PRODUTOS, o SISTEMA encerrará o LEILÃO.

CAPÍTULO VI DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CER

Art. 7º O encerramento do LEILÃO, a divulgação dos resultados e a celebração dos CER dar-se-á conforme o disposto a seguir.

§ 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CER, com cada um dos VENCEDORES ao respectivo PREÇO DE VENDA FINAL.

§ 2º O PREÇO DE VENDA FINAL de cada EMPREENDIMENTO será o valor do LANCE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA do VENCEDOR.

§ 3º O resultado divulgado imediatamente após o término do certame poderá ser alterado em função do processo de habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.